



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RECOMENDAÇÃO DE CARÁTER GERAL CN-CNMP Nº 2, DE 4 DE JULHO DE 2017.

Estabelece diretrizes para a estruturação e a atuação das Escolas Institucionais do Ministério Público brasileiro e fixa orientações para a interação entre as Escolas, os Centros de Apoio, Câmaras de Coordenação e Revisão, o Conselho Superior e as Corregedorias do Ministério Público, notadamente quanto ao alinhamento ao planejamento estratégico institucional.

CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 130-A, §2º, inciso II, e §3º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em conformidade com os termos do art. 18, inciso X e seguintes da Resolução nº 92, de 13 de março de 2013 (Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público), e,

CONSIDERANDO as medidas e procedimentos adotados no âmbito do Procedimento de Estudos e Pesquisas nº 08/2016, destacando-se: **a)** a expedição de ofício ao CDEMP – Colégio de Diretores de Escolas e Centros de Aperfeiçoamento Funcionais dos Ministérios Públicos Brasileiros, solicitando-se pesquisa recentemente realizada sobre o diagnóstico das Escolas Institucionais do Ministério Público brasileiro **b)** a expedição de ofício às Escolas Institucionais (ESMPs e CEAFs), solicitando-se os respectivos projetos político-pedagógicos;

CONSIDERANDO o teor da Carta de Brasília, aprovada no 7º Congresso Brasileiro de Gestão, realizado pelo Conselho Nacional do Ministério Público, no dia 22 de setembro de 2016, em Brasília-DF e, especialmente, a necessidade de aproximação entre as Corregedorias e as Escolas Institucionais do Ministério Público (Escolas Superiores e Centros de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional) que integram a estrutura do Ministério Público da União e do Ministério Público dos Estados;

CONSIDERANDO que as Corregedorias são garantias constitucionais fundamentais da sociedade e do indivíduo, voltadas para a avaliação, a orientação e a



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

fiscalização das atividades do Ministério Público;

CONSIDERANDO que as funções desempenhadas pelas Corregedorias e as Escolas Institucionais, no âmbito do Ministério Público, são fundamentais para o fomento da efetividade institucional, no sentido do cumprimento dos objetivos fundamentais da sociedade brasileira (Constituição da República, art. 3º, incisos. I a IV);

CONSIDERANDO que as Escolas Institucionais do Ministério Público precisam aprimorar o papel estratégico que lhes cabe na dinâmica institucional, por intermédio do cumprimento das normas constitucionais e legais, que lhes garantam autonomia pedagógica, administrativa e financeira e a centralidade, na estrutura interna do Ministério Público, na formação e na capacitação de seus membros e servidores;

CONSIDERANDO a carência de recursos patrimoniais, materiais e humanos e a deficiência de estrutura, a viabilizar as atividades de ensino, pesquisa e extensão das Escolas Institucionais;

CONSIDERANDO que a efetividade da atuação do Ministério Público depende, sobretudo, da interação produtiva dos Órgãos de Execução com as Corregedorias e as Escolas Institucionais;

CONSIDERANDO as reuniões, discussões e o teor dos estudos prévios do Grupo de Trabalho do Procedimento de Estudos e de Pesquisas nº 08/2016 sobre as Escolas Institucionais do Ministério Público, sobre a legislação orgânica do Ministério Público, a Carta de Brasília e a análise dos problemas que impedem o pleno desenvolvimento das atividades das Escolas Institucionais;

CONSIDERANDO o teor das propostas e medidas recebidas a partir da consulta pública às Escolas Institucionais, ao Colégio de Diretores de Escolas, aos Centros de Aperfeiçoamento Funcional dos Ministérios Públicos do Brasil (CDEMP), à Escola Nacional do Ministério Público (ENAMP) e, também, aos Procuradores-Gerais e aos



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Corregedores-Gerais dos Ministérios Públicos da União e dos Estados;

CONSIDERANDO que as Escolas Institucionais do Ministério Público, integradas pela Escola Superior do Ministério Público da União e pelas Escolas Superiores e pelos Centros de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional dos Ministérios Públicos dos Estados, são espaços estratégicos que devem ser estruturados para o suporte formativo e técnico científico que garanta aos membros e servidores do Ministério Público o exercício das suas funções com postura proativa e resolutiva necessárias para a defesa dos direitos e garantias constitucionais fundamentais.

CONSIDERANDO, por fim, o papel Constitucional da Corregedoria Nacional do Ministério Público, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira das Unidades do Ministério Público brasileiro,

RESOLVE expedir, sem caráter vinculativo e preservada a autonomia do Ministério Público da União e dos Estados e a independência funcional dos seus membros, a presente **RECOMENDAÇÃO GERAL**, nos termos abaixo:

CAPÍTULO I – DOS PARÂMETROS MÍNIMOS PARA O ADEQUADO FUNCIONAMENTO DAS ESCOLAS INSTITUCIONAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO

Seção I – Disposições Gerais

Art. 1º. As Unidades dos Ministérios Públicos da União e dos Estados estruturarão as Escolas Institucionais do Ministério Público, órgãos auxiliares, dotados de autonomia pedagógica e gerencial, com a observância de parâmetros de qualidade que garantam o suporte necessário à formação e à capacitação de quadros e à produção e difusão do conhecimento e permitam aos seus membros e servidores o exercício de suas funções, com postura proativa e resolutiva na defesa dos direitos e das garantias constitucionais fundamentais, consoante as diretrizes presentes nesta Recomendação.





CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Seção II – Das Estruturas Física e de Tecnologia da Informação

Art. 2º. São estruturas físicas e de tecnologia da informação mínimas recomendáveis para o cumprimento do papel estratégico pelas Escolas Institucionais do Ministério Público:

- I** – Auditório;
- II** – Salas de Aula e de orientação;
- III** – Estúdio de Ensino a Distância, equipado com material de produção e edição e dotado de tecnologia que permita a transmissão das atividades em tempo real;
- IV** – Sala de Capacitação em Tecnologia da Informação;
- V** – Biblioteca física e virtual, com acervo multidisciplinar;
- VI** – Espaço adequado para as atividades administrativas;
- VII** – Disponibilidade de veículos necessários para o desempenho das atividades das Escolas; e
- VIII** – Equipamentos, sistemas, banco de dados e instrumentos de tecnologia da informação apropriados.

Seção III – Da Estrutura Organizacional

Art. 3º. É recomendável a implantação de estrutura organizacional adequada nas Escolas Institucionais do Ministério Público que possa garantir a autonomia, a eficiência e a democratização nos processos decisórios, consideradas as peculiaridades legislativas de cada uma das Unidades, constituída, pelos seguintes órgãos:

- I** – Conselho Curador, representativo da Instituição, assegurando-se a participação de membros e servidores;
- II** – Direção;
- III** – Conselho Pedagógico, integrado por membros do corpo docente e discente;
- IV** – Corpo docente;
- V** – Corpo técnico, constituído por especialistas, entre outros, em pedagogia, administração, tecnologia da informação e contabilidade.





CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

VI – Memorial do Ministério Público, observado o que dispõe a Resolução 158, de 31 de janeiro de 2017, do CNMP.

Seção IV – Da Estrutura de Comunicação e de Difusão Cultural

Art. 4º. É recomendável que as Escolas Institucionais do Ministério Público adotem estratégias e metodologia de divulgação prévia das atividades acadêmicas, de difusão cultural e de interação com a sociedade e a comunidade científica, devendo contar, para isso, com:

- I** – Assessoria de Comunicação, própria ou disponibilizada pela Administração Superior;
- II** – Periódico, preferencialmente científico, digital e ou impresso;
- III** – Página na *Internet*.

Seção V – Da Autonomia Pedagógica

Art. 5º. Recomenda-se que as Unidades do Ministério Público fixem critérios para a escolha democrática dos membros eletivos do Conselho Curador, do Diretor, do Conselho Pedagógico e demais representantes, que garantam a autonomia pedagógica e administrativa das escolas.

Parágrafo único. Ao Diretor, eleito para mandato de 02 (dois) anos, prorrogável por igual período, é recomendável que possua, no mínimo, o título de mestre.

Art. 6º. É importante que as Escolas Institucionais adotem os seguintes instrumentos:

- I** – Projeto Político-Pedagógico Participativo, alinhado ao planejamento estratégico, para o cumprimento dos objetivos e da missão institucional da Escola;
- II** – Planos de Ensino, de Pesquisa e de Extensão para cada atividade desenvolvida;
- III** – Sistema para a implantação e o desenvolvimento de cursos, cabendo à





CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Diretoria a definição do conteúdo programático e a escolha de docentes e coordenadores;

IV – Diretrizes para a elaboração e a execução dos projetos de pesquisas aplicadas, das atividades de extensão e dos projetos de organização institucional.

Art. 7º É fundamental que as Escolas Institucionais do Ministério Público planejem e organizem suas atividades, de modo a:

I – Valorizar as pesquisas quantitativas e qualitativas na formatação dos cursos, nas publicações e nos debates institucionais no âmbito das Escolas;

II – Adotar metodologia pluralista, que considere notadamente estudos de casos, a problematização de questões sociais e institucionais e a formação humanista e interdisciplinar dos membros e servidores do Ministério Público;

III – Fixar linhas de pesquisa e linhas de publicações alinhadas ao papel constitucional do Ministério Público na defesa dos direitos fundamentais;

IV – Promover atividades de extensão, voltadas ao exercício da cidadania;

V – Valorizar pesquisas, cursos e publicações que priorizem a atuação preventiva do Ministério Público.

Seção VI – Da Autonomia Gerencial

Art. 8º. Recomenda-se que as Unidades do Ministério Público garantam autonomia gerencial às suas Escolas Institucionais, mediante:

I – Dotação orçamentária específica com autonomia para uso integral das receitas destinadas ao custeio e ao investimento;

II – Elaboração do Regimento Interno pelo Conselho Curador da Escola;

III – Autonomia da Direção para desenvolver programas e identificar parcerias potencialmente relevantes destinadas à celebração de convênios e de acordos de cooperação.

Seção VII – Das Atividades Estratégicas

Art. 9º. É de fundamental importância que as Escolas Institucionais do Ministério





CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Público desenvolvam suas atividades com:

I – alinhamento ao planejamento estratégico e ao plano geral de atuação funcional, materializados por intermédio de programas e projetos de atuação, e demais diretrizes de documentos norteadores, elaborados ou indicados pelo Conselho Nacional do Ministério Público, tal como a Carta de Brasília¹;

II – participação nos processos de autorização de afastamentos e de avaliação de cursos externos para membros e servidores do Ministério Público.

Seção VIII – Dos Cursos de Ingresso e Vitaliciamento

Art. 10. As Escolas Institucionais elaborarão o programa do curso de ingresso e vitaliciamento, conforme projeto político-pedagógico, com a valorização do conhecimento do contexto social, do estudo de casos, da problematização de questões sociais e institucionais e da formação humanista e interdisciplinar dos membros do Ministério Público, definindo o seu conteúdo programático e promovendo a escolha dos docentes e do coordenador, observado o que dispõe a Resolução 146, de 21 de junho de 2016, do CNMP, que cria a Unidade Nacional de Capacitação do Ministério Público.

Parágrafo único. As Corregedorias do Ministério Público participarão dos cursos de ingresso e vitaliciamento com orientações necessárias ao desempenho efetivo das funções institucionais pelos membros em estágio probatório.

Seção IX – Da Interação das Escolas Institucionais com as Corregedorias e com os demais Órgãos da Administração Superior

Art. 11. É fundamental a interação produtiva entre as Escolas Institucionais, os Centros de Apoio, as Câmaras de Coordenação e Revisão, os Conselhos Superiores e as Corregedorias do Ministério Público, sobretudo com o alinhamento ao planejamento estratégico institucional, com a finalidade de potencializar a efetividade social da atuação do Ministério Público.

¹ Disponível em: <http://www.cnmp.mp.br/portal/images/revista_juridica.pdf>





CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Parágrafo único. As Corregedorias cooperarão no processo de elaboração do projeto político-pedagógico das escolas institucionais, levantando problemas e apresentando propostas, bem como encaminhando os resultados das atividades de avaliação dos Órgãos de Execução como forma de subsidiar o desenvolvimento das atividades pedagógicas.

CAPÍTULO II – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. A adequação aos parâmetros fixados nesta Recomendação respeitarão a autonomia e as peculiaridades das Unidades do Ministério Público da União e dos Estados, considerando, notadamente, o número de servidores, estagiários e membros da respectiva Unidade.

Art. 13. As Corregedorias de cada Unidade do Ministério Público da União e dos Estados avaliarão as Escolas Institucionais, considerando, principalmente, as diretrizes presentes nesta Recomendação.

Art. 14. Esta Recomendação entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília-DF, 4 de julho de 2017

CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO
Corregedor Nacional do Ministério Público

Publicado no DE - CNMP
de 05 / 07 / 2017
Pág.: ED 124 CAD. ADM P. 1/5

Thais de C. e Alves
Thais de Cruz e Alves
Analista Judiciário
Matrícula: 8243-4